



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

---

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

**N. 20/2021**

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, vem através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria N.º 10/2021, de 06 de dezembro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20/2021**, para possível contratação da empresa objetivando a Prestação de Serviços com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, conforme descrito no Termo de Referência e Minuta do Contrato em anexo, entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, com a Empresa **BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO EIRELI ME**, sendo seu representante habilitado, e com experiência na execução dos serviços há vários anos, em conformidade com o art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a atividade exige que tenha, conhecimento, experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

**CONSIDERANDO**, que a Câmara não possui um profissional nesta área, nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

**CONSIDERANDO**, que o contratado possui experiência e bom zelo, onde passa e passou desempenhado seus trabalhos, de forma que não existem reclamações.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem contratados são de extrema importância e necessidade para esta Câmara Municipal, tendo em vista que facilitam o acesso aos mais variados tipos de informações, estreitando a distância entre esta Câmara Municipal e a sociedade em geral;

**CONSIDERANDO**, que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 e suas alterações;

**CONSIDERANDO**, que A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, seus artigos 24 a e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente a bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação;

**I – PREÇO**

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

---

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, pretende firmar contrato com a Empresa a **BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO EIRELI ME**, no valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

## II – RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de uma empresa na área, que exerce suas atividades há bastante tempo trabalhando no ramo em vários municípios demonstrando em tudo que faz com experiência e responsabilidade, e também uma pessoa capaz desempenhando em diversas áreas no serviço ora contratado, tornando-se desta forma a melhor opção para esta Câmara Legislativa.

A escolha da Empresa **BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO EIRELI ME**, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

## III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

---

(...)

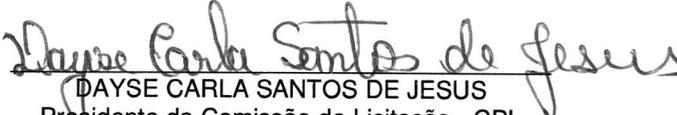
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços”

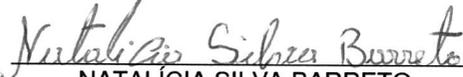
Às despesas previstas para execução dos serviços, correrá por conta da seguinte dotação, constante no Orçamento para o corrente exercício financeiro: Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso: Recursos Próprios.

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, por dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Nossa Senhora Aparecida, 29 de dezembro de 2021.

  
DAYSE CARLA SANTOS DE JESUS  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

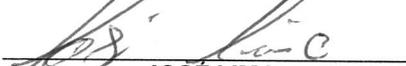
  
NATALÍCIA SILVA BARRETO  
Membro

  
GRAZIELLE DA SILVA SANTOS  
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise, e se possível emissão de Parecer.

Nossa Senhora Aparecida / SE, 29/12/2021.

  
JOSE LIMA  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER JURÍDICO Nº 29/2021

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS E DIGITALIZAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 20/2021 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização para atender a demanda da Câmara Municipal, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

**CMNSA**

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;  
É o Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE 30 de dezembro de 2021

  
**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**ADVOGADO – OAB/SE. 2927**

**CMNSA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
**E HOMOLOGAÇÃO**

O Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços com gerenciamento eletrônico de documentos e digitalização, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, 30 de dezembro de 2021.

  
DAYSE CARLA SANTOS DE JESUS  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL